



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192086/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/14 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios materiais. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz (Prefeito na gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 21.380.763,13 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n. 1523/2011, publicada em 21.12.2011.

Em seu primeiro exame (Instrução n. 1496/13 - peça n. 18), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes ocorrências:

- i. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contem a assinatura do responsável técnico e do controlador interno (*como exige a Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR*), e sua publicação está incompleta;
- iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal (*nem foi possível emití-la em consulta ao site do CRC-PR*);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv. Acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” (R\$24.000,00), *fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis em banco que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira*; e,

v. Verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Oportunizado o contraditório, o Município de Ribeirão do Pinhal, por seu Prefeito (e gestor responsável) apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos (peças n. 28-34).

Então, a Unidade Técnica, exarou sua análise conclusiva (Instrução n. 4364/13 - peça n. 35). Entendeu sanadas as seguintes restrições:

i. Acréscimo do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” (R\$24.000,00) - *Em razão da apresentação do Município de documentos comprovando a instauração de Inquérito Civil Público, pelo Ministério Público Federal (Portaria n. 15/2010), para apurar irregularidades contra o ex-prefeito Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, referente ao valor em questão, o qual tramita na Justiça Federal*;

ii. O Balanço Patrimonial encaminhado não contém a assinatura do responsável técnico e do controlador interno, e sua publicação está incompleta – *Os referidos documentos foram encaminhados ao molde das exigências da Instrução Normativa n. 85/12-TCEPR*; e,

iii. Não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, cadastrado junto ao setor deste Tribunal – *O documento foi apresentado*.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas, porque não foram sanadas as restrições referentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e ao (ii) Déficit verificado na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Sugeriu a imposição administrativa pelos dois fatos (com fundamento nos dispositivos: artigo 5º, III e §1º, da Lei n. 10028/00 e artigo 87, III, §4º, da LC n. 113/2005, respectivamente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 18910/13 - peça n. 36) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$501.569,80, correspondente a -7,42% das receitas da referida fonte. Conforme consta da instrução técnica, no exercício de 2010 e 2011 o Município já havia experimentado déficits na ordem de -3,96 e -5.67%, o que atesta sua reincidência na irregularidade.

Ademais, também foi verificado Déficit na análise das Obrigações financeiras frente às disponibilidades, o que demonstra que o gestor não observou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Deste modo, merecem as contas serem julgadas irregulares. Também pelos dois fatos, que demonstram o desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 1º, §1º, 9º e 13<sup>2</sup> e artigo 42<sup>3</sup>) entendendo pertinente a

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imposição de duas multas administrativas (uma por cada fato<sup>4</sup>), prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/05<sup>5</sup>.

Por oportuno, observo que em relação ao déficit orçamentário não acolhi a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000<sup>6</sup>, em conformidade com os precedentes desta Corte<sup>7</sup>.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”<sup>8</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, **VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012**, de responsabilidade do Senhor Dartagan

---

trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000),

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>4</sup> LC n. 113/2005.

Art. 87

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

<sup>5</sup> LC n. 113/2005,

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>6</sup> Lei n. 10028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

<sup>7</sup> ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).

<sup>8</sup> LC n. 113/2005.

Art.16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Calixto Fraiz, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05<sup>9</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Dartagan Calixto Fraiz, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b"<sup>10</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, com a imposição de duas multas administrativas ao referido gestor, com fundamento no artigo 87, IV, "g", e §2º, da Lei Complementar nº 113/05<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

<sup>10</sup> LC n. 113/2005.

Art.16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

<sup>11</sup> LC n. 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA** e **DURVAL AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**DURVAL AMARAL**  
Presidente